



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas
Curitiba - Paraná



Vistos e examinados os presentes autos de Falência nº 20.710, movida por Fortymil Indústria de Plásticos LTDA., em face de HBI International S/A.

A Autora devidamente qualificada na exordial, por seu procurador judicial, ingressou com o pedido de Falência de HBI International S/A., alegando ser credora da Requerida pela importância de R\$ 51.687,23 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), referente a 2 (duas) duplicatas.

Narra que referido crédito teve origem em duas notas fiscais de entrega de mercadorias.

Afirma que, como a Requerida não honrou com o pagamento de suas obrigações nas datas aprazadas, é presumida sua insolvência.

Requer a citação do representante legal da Suplicada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, ou efetuar o depósito elisivo acrescido das cominações de estilo. Requer, ainda, a decretação da falência da Requerida, caso não efetue o pagamento integral do débito.

Juntou documentos às fls. 05/35.

A Requerida, devidamente citada por edital, deixou transcorrer "in albis", o prazo para a resposta, e, em consequência, foi nomeada Curadora Especial que apresentou contestação às fls. 64/65, aduzindo, em preliminar, a nulidade de citação, e, no mérito, pela negativa geral.

Impugnação às fls. 68/73.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a citação editalícia, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide de acordo com os termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que para o deslinde da questão não há necessidade de produção de outras provas, sendo oportuno mencionar, que na hipótese de citação ficta é



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas
Curitiba - Paraná



incabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, inciso II, porém nada obsta que se aplique o inciso I do referido artigo.

Conforme consta na certidão de fl. 48, o Sr. Oficial de Justiça realizou diligência para a citação da Requerida, a qual restou negativa, informando que o imóvel encontra-se desocupado.

Logo, esgotados todos os meios de localização da Requerida e de seu representante, a preliminar de nulidade de citação não merece prosperar.

Do exame das notas fiscais e, principalmente, dos comprovantes de recebimento das mercadorias, nota-se que a Requerente fez prova da entrega das mesmas à Requerida.

Ora, é cediço que, **“salvo os títulos judiciais, a liquidez de um título se expressa pelo reconhecimento da obrigação do devedor, ou ao menos pela sua assinatura”**.

A Requerente fez prova de que o contrato de compra e venda tornou-se perfeito a acabado, uma vez que ocorreu a tradição do objeto de relação contratual e a **prova é o farol que orienta a decisão do julgador**, não podendo este se firmar em meras alegações.

A respeito do assunto em questão, oportuno transcrevermos solução defendida pelo nobre jurista RUBENS REQUIÃO:

“... admitimos pedido de falência lastreado em duplicata não aceita, protestada, porém, com a prova de entrega da mercadoria que lhe serve de causa. O protesto tirado nestas condições não só lhe dá executividade, mas constitui um suprimento do aceite, por força legal, como sustentamos em nosso Curso de Direito Comercial. Ademais, a prova da tradição da mercadoria para as mãos do comprador demonstra a execução do contrato de compra e venda de mercadoria e, através da exibição dessa prova ao oficial público de protesto, que a transcreve no instrumento público, supre o aceite, tornando-o título executivo extrajudicial, ou seja, um título de dívida líquida, capaz de fundamentar o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas
Curitiba - Paraná



procedimento executório e o pedido de falência, que na realidade, como já estudamos, constitui um processo de execução coletiva.” (in Curso de Direito Falimentar, S. Paulo, Saraiva, 1.975, vol. I, p.64)

A jurisprudência é bem clara quando se refere aos comprovantes de entrega de mercadorias. Assim temos:

“DUPLICATAS SEM ACEITE DESDE QUE COMPROVADA A ENTREGA DE MERCADORIA - A duplicata não-aceita constitui título hábil para instruir o pedido de falência, desde que protestada e acompanhada de prova da entrega da mercadoria. A dúvida sobre a liquidez da obrigação conduz ao indeferimento do pedido de natureza falencial.” (Ac. unân. da 2ª Câm. Civ. - TJ-SC in ADV/10.077-83; Ac. unân. da 2ª Câm. Civ.- TJ-SC in ADV/9.071/83; idem, BJA/90.419-83 e BJA/90.949-83).

Portanto, a ausência do aceite, desde que comprovada a entrega das mercadorias e efetivado o protesto, não rechaça o direito do credor de satisfazer seu crédito através da via executiva.

Noutro ponto, a alegação de nulidade do protesto não merece prosperar. Pela análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que houve a correta intimação da empresa devedora, haja vista que os comprovantes de entrega demonstram, inequivocamente, que as certidões de protesto foram devidamente entregues e recebidas no endereço da Requerida.

Destarte, a Autora fez prova inconteste da existência de relação mercantil entre as partes, bem como realizou protesto desprovido de qualquer nulidade. Desta forma, os títulos de crédito em questão apresentam absoluta força executiva a fim de legitimar a propositura da presente demanda.

Logo, a Autora ao juntar, às fls. 27/35, duplicatas vencidas e não pagas e as respectivas certidões de protesto e comprovantes da entrega de mercadorias, comprovou a mora da devedora, e a liquidez e certeza do débito.

A impontualidade é traço marcante do estado de insolvência, sinal ostensivo e perfeito da impossibilidade de pagar.

FORN AFFAIRS

Department of State - Bureau of Consular Affairs

Washington, D.C. 20520

Consular Affairs
Department of State
Washington, D.C. 20520



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas
Curitiba - Paraná



Neste sentido, dispõe o art. 1º do Decreto-lei 7.661/45:

"Art. 1º - Considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

Assim, presentes todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra, tal como se impõem por força da lei.

Isto posto, na data de hoje, às 17:00 horas, decreto a falência de **HBI International S/A.**, inscrita no CNPJ, sob nº 81.568.693 /0001-15, que possuía como sede legal à Rua Conde de São João das Duas Barras, 1274, Vila Hauer, nesta capital, e que tem como sócios o Sr. **Luis Batschuer** e o Sr. **Anselmo Batschuer**, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, juntada à fl. 43.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio como Síndico da massa falida a própria Autora.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14 e 15 da Lei de Falências.

Custas conforme a lei.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2004.

Josely D. Ribas
Josely Dittrich Ribas
- Juíza de Direito -

Curitiba, 26 de novembro de 2004

122



CONCLUSÃO

Aos 26 de ABRIL de 05
faço estes autos conclusos à M.M.^a Juíza
Dr.^a JOSÉLY DITTRICH RIBAS.

Para constar, lavrei este termo.

Cristiane Cionek Biora
Empregada Juramentada

Nomeio como síndico o Sr. Joaquim

Rauli.

*Intime-se-o para me pagar de 48.00
hoas assinar termo de compromisso,*

ll.

13/05/05

Josely D. Ribas

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi
os autos em cartório.

Cidade, 16 / maio / 05

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada